



PARECER Nº 222/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.509734/2016-71
INTERESSADO: CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.509734/2016-71, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661013177.

2. O Auto de Infração nº 005582/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 27/10/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (0131946):

Descrição da ementa: Permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório, ou com documento que não esteja em vigor, ou ainda, sem que o mesmo tenha sido emitido, contrariando o RBHA 91.203(a) e Art. 302, inciso III, alínea "e"

Histórico: Em consulta ao sistema Decolagem Certa (DCERTA), confirmada por consulta ao Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo (BIMTRA) do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, foi verificado que o autuado permitiu a utilização da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-CRK nos dias 23, 24 e 31 de outubro de 2013, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso por situação técnica irregular, conforme descrito abaixo:

Aeródromo Partida: SBPR, Aeródromo Destino: SBUR, Data e Hora do Voo: 23/10/13 08:30;

Aeródromo Partida: SBUR, Aeródromo Destino: SBGO, Data e Hora do Voo: 23/10/13 19:00;

Aeródromo Partida: SBGO, Aeródromo Destino: SBPR, Data e Hora do Voo: 24/10/13 13:00;

Aeródromo Partida: SBPR, Aeródromo Destino: SBUR, Data e Hora do Voo: 31/10/13 09:00;

Aeródromo Partida: SBUR, Aeródromo Destino: SBPR, Data e Hora do Voo: 31/10/13 19:00.

Siglas do aeródromos envolvidos:

SBPR: Belo Horizonte / Carlos Prates, MG;

SBUR: Uberaba / Mario de Almeida Franco, MG;

SBGO: Goiânia / Santa Genoveva, GO.

3. No Relatório de Fiscalização (0131959), a fiscalização registra que constatou, através da análise de dados do DCERTA e do BIMTRA, cinco operações da aeronave PT-CRK com CA suspenso por situação técnica irregular, conforme informado pela GCVC em 29/2/2016.

4. A fiscalização juntou aos autos (0131976):

4.1. Memorando nº 947/2013-GGAP, de 27/11/2013, encaminhando Boletim de Registro de Ocorrência Aeronáutica (BROA) nº 419/GGAP/2013;

4.2. BROA nº 419/GGAP/2013, de 26/11/2013;

4.3. Dados da aeronave PT-CRK;

4.4. Dados pessoais de Antonio Orlando Greco;

4.5. Consulta de decolagens da aeronave PT-CRK de 1/5/2013 a 20/11/2013;

- 4.6. Despacho nº 23/2016/GCVC-DF/GGAC/SAR, de 29/2/2016, informando que suspensão do CA da aeronave PT-CRK em 22/10/2013;
- 4.7. Pendências da aeronave PT-CRK;
- 4.8. Status da aeronave PT-CRK; e
- 4.9. Relatório do BIMTRA de 20/10/2013 a 7/11/2013.
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 8/11/2016, conforme Aviso de Recebimento - AR JR109411085BR (0217762), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 14/12/2016 (0263449).
6. Em 11/8/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de cinco multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – 0877050 e 0919381.
7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1657 (0963562) em 22/8/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006517645BR (1038066), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 1/9/2017 (1035372).
8. Em suas razões, o Interessado alega que não haveria razões técnicas para suspensão do CA da aeronave e que nem a proprietária nem o piloto teriam sido cientificados da suspensão com antecedência. Narra que teria realizado inspeção anual de manutenção (IAM), sendo emitida a respectiva DIAM em 7/6/2013. Por meio do Ofício nº 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 7/8/2013, a oficina teria sido notificada da seleção da aeronave PT-CRK para inspeção simplificada nos termos dos itens 5.5 e 5.6 da IS 021.181-0001. Prossegue narrando que a oficina teria comunicado à Anac a falta de vagas para agendamento no painel de vistorias online dentro do prazo concedido e que teria havido falhas no sistema que teriam impedido o agendamento. Em 21/10/2013, o Recorrente teria sido notificado de inspeção no período de 4/11/2013 a 7/11/2013, sendo o CA suspenso em 22/10/2013.
9. O Interessado trouxe aos autos:
 - 9.1. Ofício nº 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 7/8/2013;
 - 9.2. DIAM da aeronave PT-CRK; e
 - 9.3. Ficha de instrumentos e equipamentos de voo da aeronave PT-CRK, de 7/6/2013.
10. Tempestividade do recurso certificada em 12/9/2017 - Certidão ASJIN (1049845).
É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0217762), não apresentando defesa (0263449). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1038066), apresentando o seu tempestivo recurso (1035372), conforme Certidão ASJIN (1049845).
12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

14. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

16. Em seu item 91.203, o RBHA dispõe sobre documentos requeridos para aeronaves civis:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(...)

17. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91.

18. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração nº 005582/2016 (0131946) e a decisão de primeira instância (0877050 e 0919381). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

19. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 005582/2016 (0131946) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, que dispõe o seguinte:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

20. Além disso, é importante destacar que os valores de multa previstos para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA (R\$ 2.000,00 - R\$ 3.500,00 - R\$ 5.000,00) são inferiores àqueles previstos para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00). Portanto, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 005582/2016 (0131946) para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91, e **NOTIFICAR O INTERESSADO** da convalidação, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

22. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2409892** e o código CRC **2B1F1C76**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 15/10/2018 10:05:08

Dados da consulta



Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA LTDA

Nº ANAC: 30002058618

CNPJ/CPF: 0417699000174

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF:

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	658165160	00065105377201411	13/02/2017	28/08/2014	R\$ 800,00		0,00	0,00		PU1	1 066,31
2081	661013177	00065509734201671	29/09/2017	23/10/2013	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 15/10/2018 (em reais):											1 066,31

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



Imprimir



Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 32/2018

PROCESSO Nº 00065.509734/2016-71

INTERESSADO: CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI

Brasília, 24 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 11/8/2017, da qual restaram aplicadas cinco multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, resultando no valor de R\$ 20.000,00, pela prática identificada no Auto de Infração nº 005582/2016 (SEI 0131946) de *Realizar cinco operações com a aeronave PT-CRK em 23, 24 e 31/10/2013 estando com o CA suspenso*, capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 222/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2409892], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração 0131946 para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91 e NOTIFICAR O INTERESSADO**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 7º da IN ANAC nº 8, de 2008.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/12/2018, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2323225** e o código CRC **AC43090B**.